



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

fo
ccs

OFICIO Nº.018/2026.

Monte Azul Paulista, 13 de Janeiro de 2026.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar seus préstimos no sentido de se CONVOCAR uma Sessão Extraordinária para votação do Projeto de Lei nº.1640, de 13/01/2026, dispondo sobre: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, e, dá outras providências", para que seja deliberado em caráter de Regime de Urgência.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

Ao
Excelentíssimo Senhor
WILSON RODRIGUES,
Presidente da Câmara de Vereadores
N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL
MONTE AZUL PAULISTA
PROT. Nº 3016
13/01/2026

Silvia de Assis
Protocolo
HORAS: 15:30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1640, de 13 de Janeiro de 2026.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, e, dá outras providências”.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFIS MUNICIPAL 2026 será administrado pela Diretoria de Tributos, pertencente à Secretaria Municipal de Gestão Pública, seguindo, quando necessária, orientações da Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2026.

§ 3º - O cumprimento do § 2º está sujeito ao interessado que não tenha cumprido por apenas um parcelamento, tendo neste caso, direito ao parcelamento;

§ 4º - Somente serão elegíveis ao novo REFIS àqueles contribuintes cujo os débitos estiveram em atraso até a data de 31 de Dezembro de 2025, respeitando os débitos cujo o fato gerador está previsto no caput deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ARTIGO 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2026 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre a data de 02 de Fevereiro de 2026 até 30 de Abril de 2026, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, acompanhado dos documentos pessoais (RG, CPF/CNPJ e carta de inventariante ou procuração) e do imóvel (matrícula ou escritura pública) em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Tributos, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo, conforme modelos constantes desta Lei.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (Noventa) dias por Decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2026, os débitos nele inclusos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§ 4º - Eventuais valores constrictos judicialmente, comprovados mediante informe fornecido pela Instituição Financeira, serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

§ 5º - Os processos já ajuizados em face de execução fiscal, somente poderá ser pago em parcela única, com os descontos constantes desta Lei.

ARTIGO 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2026 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	100%
De 2 à 10 parcelas	70%
De 11 à 24 parcelas	30%
De 25 a 36 parcelas	0%

§ 1º O deferimento da solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª. parcela.

§ 2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta reais) para pessoas jurídicas e R\$ 60,00 (Sessenta reais), para pessoas físicas, exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§ 4º - O Departamento de Tributos poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§ 5º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.



ARTIGO 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irretratável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irretratável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§ 1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§ 2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2026, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento, sujeitando as parcelas não pagas ao protesto extrajudicial e eventual execução judicial da dívida.

§ 3º - As custas processuais de ações judiciais e custas extrajudiciais relacionadas aos créditos inseridos neste programa serão de responsabilidade do contribuinte quanto a sua quitação.

ARTIGO 5º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2026 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ARTIGO 6º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

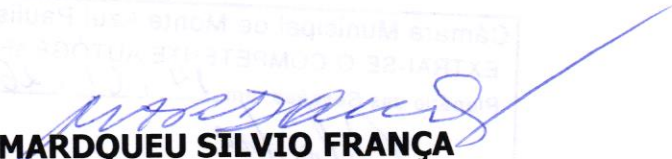
ARTIGO 7º - O REFIS MUNICIPAL 2026 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

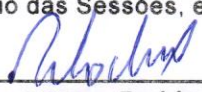
ARTIGO 8º - As despesas relativas a presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

ARTIGO 9º- Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

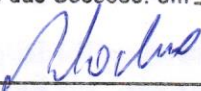
ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista/SP, em 13 de Janeiro de 2026.

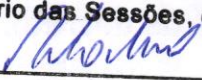

MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 14 / 01 / 26


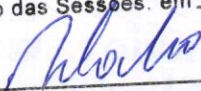
Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 14 / 01 / 26


Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 14 / 01 / 26


Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 14 / 01 / 26


Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



JUSTIFICATIVA

***Excelentíssimo Senhor,
Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP,
Ilustríssimos Senhores,
Vereadores da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP,***

O Projeto de Lei nº 1640, datado de 13 de Fevereiro de 2026, tem como finalidade a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026. Este programa visa promover a regularização de créditos junto à Fazenda Pública Municipal, abrangendo débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais. Essa iniciativa abarca fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, independentemente de sua constituição, inscrição em dívida ativa, ajuizamento ou ajuizamento iminente, assim como a exigibilidade suspensa ou não, incluindo aqueles resultantes da falta de recolhimento de valores retidos.

O Refis Municipal 2026 se apresenta como uma medida essencial para a promoção da justiça fiscal, possibilitando aos contribuintes a regularização de suas obrigações financeiras com o município, ao mesmo tempo em que fortalece a capacidade do poder público em arrecadar recursos fundamentais para a implementação de políticas e serviços públicos de qualidade. Além disso, busca-se fomentar a atividade econômica local, proporcionando um ambiente mais propício para o desenvolvimento sustentável do município de Monte Azul Paulista.

Destacamos que a presente proposta é resultado de um cuidadoso processo de análise e consideração das necessidades da comunidade local e do cenário fiscal. Sua implementação representa um passo significativo em direção a um sistema tributário mais justo e eficiente, alinhado com os interesses tanto dos cidadãos quanto do município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Acreditamos que a aprovação deste projeto de lei é crucial para a construção de uma sociedade mais equitativa e para o fortalecimento da gestão fiscal responsável e transparente em Monte Azul Paulista. Portanto, contamos com o apoio e a sensibilidade dos membros desta Casa Legislativa para sua aprovação e subsequente transformação em lei.

Nada mais para esse momento, solicita-se que o Projeto de Lei tramite em seu devido rito, para posterior aprovação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, aproveitando a oportunidade para apresentar votos de estima e consideração a cada membro dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

FORMULÁRIO/PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Dados do Requerente:

Nome completo:		
RG:	CPF:	
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP:

Se o Requerente não for o contribuinte do tributo, informar:

Nome completo do Contribuinte:		
RG:	CPF:	
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP:

Por meio desta, vem requerer o **PARCELAMENTO DO DÉBITO**, com fulcro na Lei Municipal nº xxxxxxxxxxxxxx, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista - Refis Municipal 2026. Referido pedido será feito em parcelas mensais, fixas e irrevogáveis, conforme termo de adesão.

Nestes termos pede deferimento.

Monte Azul Paulista/SP, ____/____/ 2026.

Assinatura do Requerente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

O REFIS MUNICIPAL 2026 fundamenta-se na Lei Municipal Municipal nº.XXXX, de ____/____/____, e Lei Municipal nº. 2.585 de 07 de dezembro de 2023 (denominado "Código Tributário Municipal").

A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2026 deverá ser formalizada no período compreendido entre a data de ____ de Janeiro de 2026 até ____ de ____ de 2026, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.

Para aderir ao REFIS MUNICIPAL 2026, o optante deverá apresentar o "FORMULÁRIO / PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS", acompanhado de originais e cópias simples dos documentos pessoais (RG, CPF/CNPJ e carta de inventariante, se for o caso) e do imóvel (matrícula ou escritura pública, se for o caso). Caso o optante não seja o contribuinte, mas se apresentar como interessado na extinção dos débitos em questão, deverá apresentar PROCURAÇÃO devidamente assinada pelo contribuinte e/ou responsável pelo débito.

O preenchimento deste formulário não implica adesão automática ao REFIS MUNICIPAL 2026, sendo que, para isso, deverá ter seu pedido de adesão DEFERIDO pela autoridade competente, assinar o respectivo Termo de Parcelamento e efetuar pagamento da 1ª parcela.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROCURAÇÃO

Dados do OUTORGANTE (quem concede os poderes):

Nome completo:		
RG:	CPF:	
Estado civil:	Profissão:	
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP:

Dados do OUTORGADO (quem representa o Outorgante):

Nome completo:		
RG:	CPF:	
Estado civil:	Profissão:	
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP:

Por este instrumento particular de Mandato, o OUTORGANTE concede ao OUTORGADO poderes para representa-lo perante a Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, a fim de tratar de qualquer assunto de seu interesse relativamente à(s) sua(s) inscrição(ões) e/ou à débitos, podendo, para tanto, pesquisar sobre situação fiscal ou cadastral; prestar declarações; assinar requerimentos e/ou petições; efetuar em seu nome parcelamento de débitos tributários e não tributários municipais, inclusive desistindo de parcelamentos anteriormente firmados, de forma irrevogável e irretratável; assinar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento dos Débitos existentes junto a Fazenda Municipal; solicitar a expedição de guias para pagamento e de demais documentos e/ou retirá-los; proceder ao recolhimento de custas processual e retirada do respectivo carnê de parcelamento; reconhecer a procedência de dívidas, inclusive perante o Poder Judiciário; renunciar a qualquer meio judicial ou administrativo de defesa à(s) inscrição(ões) da(s) dívida(s), podendo desistir totalmente de qualquer impugnação ou recurso interposto e renunciar ao direito de discutir o(s) débito(s); dando tudo por bom, firme e valioso, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Monte Azul Paulista/SP, _____ / _____ / 2026.

Assinatura do Requerente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-000 - fone: 17- 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – INCLUSÃO

EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 141 E 142 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO A COMPARECER NO PLENÁRIO “PALMIRO TORRIERI” DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, ÀS 17 HORAS E 30 MINUTOS DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2026 PARA REALIZAÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2026, DA 19ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2025/2028.

PROJETO DE LEI INCLUÍDO NA PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS - ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 1.640/2026 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MONTE AZUL PAULISTA - REFIS MUNICIPAL 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

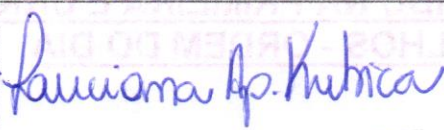
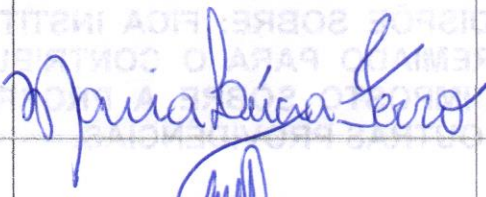
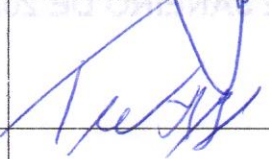
PROJETO DE LEI Nº 1.641/2026 - DISPÕE SOBRE: FICA INSTITUÍDO O CONCURSO MUNICIPAL DE INCENTIVO IPTU-PREMIADO PARA O CONTRIBUINTE QUE ESTIVER COM O PAGAMENTO EM DIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MONTE AZUL PAULISTA, 14 DE JANEIRO DE 2026.

**WILSON RODRIGUES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MONTE AZUL PAULISTA – SP.**

**RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE 14 DE JANEIRO DE 2026, ÀS 17H30MIN.**

MONTE AZUL PAULISTA, 14 DE JANEIRO DE 2026.

Vereador	Assinatura	Data de recebimento	Hora de recebimento
Claudio A. Henrique		14/01/26	09:48
Eliel Prioli		14/01/26	10:20
Lucas P. R. Castro		14/01/26	09:54
Luciana Ap. Kubica		14/01/26	10:07
Maicon C. B. Gonçalves		14/01/26	10:21
Maria Lúcia Ferro		14/01/26	10:10
Moisés A. Teixeira			
Percival Rogge		14/01/26	10:43
Rodrigo F. Arruda		14/01/26	09:56
Rubens D. Amaral dos Santos		14/01/26	09:55



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 002/2026

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.640 de 13 de Janeiro de 2026 que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026 e dá outras providências”.

1. Relatório e Fundamentação:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.640 de 13 de Janeiro de 2026 que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026”.

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa à autorização para o Executivo Municipal e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Os créditos tributários e não tributários não arrecadados dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em regulamento, constituem a Dívida Ativa do município.

Compete a Dívida Ativa, formalizar a inscrição dos débitos municipais; planejar, coordenar e executar a cobrança e o parcelamento dos débitos inscritos; gerenciar a emissão da CDA - Certidão de Dívida Ativa e emitir a CND - Certidão Negativa de Débitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



É muito comum que o órgão arrecadador, no intuito de receber os créditos que não foram pagos, desenvolverem programas de incentivo aos maus pagadores, e isso ocorre na esfera federal, estadual, e principalmente municipal.

Seguindo essa linha, o Município de Monte Azul Paulista, através do Projeto de Lei 1525, visa promover o programa de parcelamento para o recebimento dos créditos vencidos e não recebidos.

”Segundo o TRF da 5ª Região, ao julgar a Apelação nº.416949, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento administrativo do débito exequendo não tem a natureza jurídica de transação; assim, a sua celebração não pode ensejar a quitação do crédito tributário, tampouco a extinção da execução fiscal. A homologação do pedido do contribuinte ao programa de parcelamento administrativo de débito tributário é tão somente causa de suspensão do crédito tributário. Somente quando quitado o parcelamento é que terá extinto o crédito tributário, abrindo então ensanchas para a extinção da execução fiscal. (Precedente do EG. STJ).”

Desta forma, a exemplo de outros projetos já apresentados e votados por esta casa, o presente Projeto de Lei apresenta legalidade formal e constitucional. Por fim deixo de forma clara que o parecer deste Procurador é apenas instrutivo e não vinculante

3.Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, os quais encaminho as Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legiferante.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 13 de Janeiro de 2026.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MD97102KS682HUH6>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MD97-102K-S682-HUH6



Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 14/01/2026, às 14:36:50

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

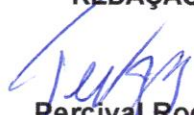
Referente: Projeto de Lei Nº 1640/2026 - Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista - Refis Municipal 2026, e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei Nº 1640/2026** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista - Refis Municipal 2026, e dá outras providências, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando o parecer exarado pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Câmara Municipal.

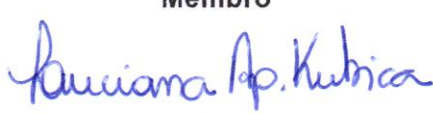
Monte Azul Paulista, 14 de janeiro de 2026.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

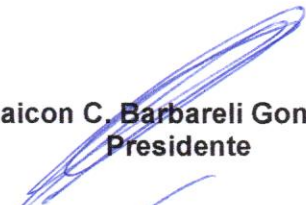

Percival Rogge
Presidente


Moisés Antônio Teixeira
Relator

Eliel Prioli
Membro


Luciana Ap. Kubica
Suplente

FINANÇAS E ORÇAMENTO


Maicon C. Barbareli Gonçalves
Presidente


Percival Rogge
Relator

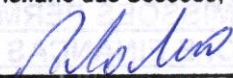

Cláudio Antonio Henrique
Membro

Eliel Prioli
Suplente

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA

Plenário das Sessões, em 14 / 01 / 26



Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO

Plenário das Sessões, em 14 / 01 / 26



Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



AUTÓGRAFO 2094/2026

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.640, de 13 de janeiro de 2026.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, e, dá outras providências"

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFIS MUNICIPAL 2026 será administrado pela Diretoria de Tributos, pertencente à Secretaria Municipal de Gestão Pública, seguindo, quando necessária, orientações da Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2026.

§ 3º - O cumprimento do § 2º está sujeito ao interessado que não tenha cumprido por apenas um parcelamento, tendo neste caso, direito ao reparcelamento;

§ 4º - Somente serão elegíveis ao novo REFIS àqueles contribuintes cujo os débitos estiveram em atraso até a data de 31 de dezembro de 2025, respeitando os débitos cujo o fato gerador está previsto no caput deste artigo.

ARTIGO 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2026 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre a data de 02 de Fevereiro de 2026 até 30 de Abril de 2026, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, acompanhado dos documentos pessoais (RG, CPF/CNPJ e carta de inventariante ou procuração) e do imóvel (matrícula ou escritura pública) em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Tributos, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo, conforme modelos constantes desta Lei.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (Noventa) dias por Decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2026, os débitos nele inclusos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-115 – Fone: 17 3361-1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 - www.camaramonteazul.sp.gov.br

§ 4º - Eventuais valores constrictos judicialmente, comprovados mediante informe fornecido pela Instituição Financeira, serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

§ 5º - Os processos já ajuizados em face de execução fiscal, somente poderá ser pago em parcela única, com os descontos constantes desta Lei.

ARTIGO 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2026 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	100%
De 2 à 10 parcelas	70%
De 11 à 24 parcelas	30%
De 25 a 36 parcelas	0%

§ 1º O deferimento da solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª. parcela.

§ 2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta reais) para pessoas jurídicas e R\$ 60,00 (Sessenta reais), para pessoas físicas, exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§ 4º - O Departamento de Tributos poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§ 5º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

ARTIGO 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irretratável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irretratável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-115 – Fone: 17 3361-1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 - www.camaramonteazul.sp.gov.br

§ 1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§ 2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2026, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento, sujeitando as parcelas não pagas ao protesto extrajudicial e eventual execução judicial da dívida.

§ 3º - As custas processuais de ações judiciais e custas extrajudiciais relacionadas aos créditos inseridos neste programa serão de responsabilidade do contribuinte quanto a sua quitação.

ARTIGO 5º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2026 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

ARTIGO 6º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

ARTIGO 7º - O REFIS MUNICIPAL 2026 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

ARTIGO 8º - As despesas relativas a presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

ARTIGO 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 14 de janeiro de 2026.

WILSON RODRIGUES
Presidente

LUCIANA AP. KUBICA
Vice - Presidente

MOISÉS ANTÔNIO TEIXEIRA
1º Secretário

LUCAS PIN RIBEIRO DE CASTRO
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2808, de 15 de Janeiro de 2026

DISPÕE SOBRE: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, e, dá outras providências".

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFIS MUNICIPAL 2026 será administrado pela Diretoria de Tributos, pertencente à Secretaria Municipal de Gestão Pública, seguindo, quando necessária, orientações da Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2026.

§ 3º - O cumprimento do § 2º está sujeito ao interessado que não tenha cumprido por apenas um parcelamento, tendo neste caso, direito ao parcelamento;

§ 4º - Somente serão elegíveis ao novo REFIS àqueles contribuintes cujo os débitos estiveram em atraso até a data de 31 de Dezembro de 2025, respeitando os débitos cujo o fato gerador está previsto no caput deste artigo.

ARTIGO 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2026 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre a data de 02 de Fevereiro de 2026 até 30 de Abril de 2026, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, acompanhado dos documentos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

pessoais (RG, CPF/CNPJ e carta de inventariante ou procuração) e do imóvel (matrícula ou escritura pública) em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Tributos, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo, conforme modelos constantes desta Lei.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (Noventa) dias por Decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2026, os débitos nele incluídos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§ 4º - Eventuais valores constringidos judicialmente, comprovados mediante informe fornecido pela Instituição Financeira, serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

§ 5º - Os processos já ajuizados em face de execução fiscal, somente poderá ser pago em parcela única, com os descontos constantes desta Lei.

ARTIGO 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2026 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	100%
De 2 à 10 parcelas	70%
De 11 à 24 parcelas	30%
De 25 a 36 parcelas	0%

§ 1º O deferimento da solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª. parcela.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta reais) para pessoas jurídicas e R\$ 60,00 (Sessenta reais), para pessoas físicas, exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§ 4º - O Departamento de Tributos poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§ 5º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

ARTIGO 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irretratável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irretratável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§ 1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§ 2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2026, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento, sujeitando as parcelas não pagas ao protesto extrajudicial e eventual execução judicial da dívida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 3º - As custas processuais de ações judiciais e custas extrajudiciais relacionadas aos créditos inseridos neste programa serão de responsabilidade do contribuinte quanto a sua quitação.

ARTIGO 5º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2026 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

ARTIGO 6º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

ARTIGO 7º - O REFIS MUNICIPAL 2026 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

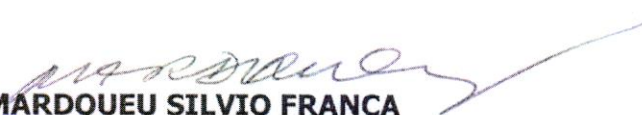
ARTIGO 8º - As despesas relativas a presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

ARTIGO 9º- Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 15 de Janeiro de 2026.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2808, de 15 de Janeiro de 2026

DISPÕE SOBRE: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, e, dá outras providências".

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFIS MUNICIPAL 2026 será administrado pela Diretoria de Tributos, pertencente à Secretaria Municipal de Gestão Pública, seguindo, quando necessária, orientações da Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2026.

§ 3º - O cumprimento do § 2º está sujeito ao interessado que não tenha cumprido por apenas um parcelamento, tendo neste caso, direito ao parcelamento;

§ 4º - Somente serão elegíveis ao novo REFIS àqueles contribuintes cujo os débitos estiveram em atraso até a data de 31 de Dezembro de 2025, respeitando os débitos cujo o fato gerador está previsto no caput deste artigo.

ARTIGO 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2026 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre a data de 02 de Fevereiro de 2026 até 30 de Abril de 2026, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, acompanhado dos documentos

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

pessoais (RG, CPF/CNPJ e carta de inventariante ou procuração) e do imóvel (matrícula ou escritura pública) em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Tributos, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo, conforme modelos constantes desta Lei.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (Noventa) dias por Decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2026, os débitos nele incluídos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§ 4º - Eventuais valores constritos judicialmente, comprovados mediante informe fornecido pela Instituição Financeira, serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

§ 5º - Os processos já ajuizados em face de execução fiscal, somente poderá ser pago em parcela única, com os descontos constantes desta Lei.

ARTIGO 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2026 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	100%
De 2 à 10 parcelas	70%
De 11 à 24 parcelas	30%
De 25 a 36 parcelas	0%

§ 1º O deferimento da solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª. parcela.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta reais) para pessoas jurídicas e R\$ 60,00 (Sessenta reais), para pessoas físicas, exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§ 4º - O Departamento de Tributos poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§ 5º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

ARTIGO 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irretroatável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§ 1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§ 2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2026, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento, sujeitando as parcelas não pagas ao protesto extrajudicial e eventual execução judicial da dívida.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 3º - As custas processuais de ações judiciais e custas extrajudiciais relacionadas aos créditos inseridos neste programa serão de responsabilidade do contribuinte quanto a sua quitação.

ARTIGO 5º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2026 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

ARTIGO 6º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

ARTIGO 7º - O REFIS MUNICIPAL 2026 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

ARTIGO 8º - As despesas relativas a presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

ARTIGO 9º- Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 15 de Janeiro de 2026.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: e354-9732-a03e-c834-72



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1759, ano XIV, veiculado em 15 de janeiro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por LENON ROCHA MARTINEZ (CPF ***869088**) em 15/01/2026 às 16:54:13 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/e354-9732-a03e-c834-72>